

Informativo comentado: Informativo 785-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

A Administração Pública pode inscrever em cadastros de restrição de crédito os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa

ODS 16

A ANTT lavrou auto de infração contra uma empresa que praticou infração administrativa. Antes de inscrever a multa em dívida ativa, a ANTT inscreveu o nome da empresa no Serasa. Isso é permitido não havendo ofensa ao art. 46 da Lei nº 11.457/2008.

O art. 46 da Lei nº 11.457/2008, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, é claro ao determinar que, para a divulgação de informações acerca de inscrição em dívida ativa, necessário que a Fazenda Nacional celebre convênios com entidades públicas e privadas.

O dispositivo, entretanto, não se aplica à presente hipótese que se refere à possibilidade de a Administração Pública inscrever em cadastros os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.

Ressalte-se, ainda, que a expedição de uma CDA para se autorizar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes torna mais onerosa para a Administração a busca pelo pagamento de seus créditos, já que a negativação do nome do devedor é uma medida menos gravosa quando comparada com a necessária inscrição de dívida ativa.

Dessa forma, cabe ao credor interessado (no caso, a Administração Pública) comprovar a dívida com um documento idôneo que contenha os elementos necessários para se reconhecer o débito, não sendo, necessariamente, a CDA.

STJ. 2^a Turma. AREsp 2.265.805-ES, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

DIREITO CIVIL

COMODATO

O comodatário tem a obrigação de pagar o IPTU do imóvel, salvo se houve combinação expressa em sentido contrário (vale ressaltar que isso não impede o Município de cobrar do comodante e ele depois exigir do comodatário)

ODS 16

Sendo o comodato espécie de contrato gratuito, o comodante não poderá ser onerado pelas despesas ordinárias da coisa (ex: IPTU), exceto em caso de consentimento expresso.

É dever do comodatário arcar com as despesas decorrentes do uso e gozo da coisa emprestada, assim como conservar o bem como se seu fosse, não implicando a referida responsabilidade em enriquecimento ilícito do comodante.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 1.657.468-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/8/2023 (Info 785).

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Se o contrato social não incluir o lucro futuro da sociedade na apuração dos haveres, o sócio retirante não terá direito

ODS 16

Na apuração dos haveres, o critério a ser observado é aquele previsto no contrato social (art. 604, II e § 3º, do CPC).

Se o contrato social for omissivo, ou seja, se ele não previr um critério de apuração de haveres, deverá ser adotado o “balanço de determinação” (art. 606).

Os lucros futuros não são incluídos na apuração dos haveres porque a base de cálculo deve ser o patrimônio da sociedade. Logo, os valores que ainda não integraram o patrimônio da sociedade não podem ser repartidos.

Desse modo, omissivo o contrato social relativamente à quantificação do reembolso (se abarca o lucro futuro da sociedade, ou não), observa-se a regra geral de apuração de haveres segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso (nem maior nem menor) do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento.

O “fluxo de caixa descontado”, método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro, não é adequado para o contexto da apuração de haveres.

Em suma: na dissolução parcial da sociedade, omissivo o contrato social quanto ao montante a ser reembolsado pela participação social e quanto à possibilidade de inclusão de lucro futuro, aplica-se a regra geral de apuração de haveres, em que o sócio não receberá valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.904.252-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

DIREITOS AUTORAIS

O serviço de clipping, consistente na elaboração e comercialização de matérias jornalísticas e colunas publicadas em jornais, sem autorização do titular do conteúdo editorial ou remuneração por seu uso, viola direitos autorais do titular da obra

ODS 12 E 16

A produção e a comercialização de serviço de clipping de notícias integram atividade que não se enquadra na moldura fática das normas dos incisos I, “a”, e VII do art. 46 da Lei nº 9.610/98.

As limitações aos direitos patrimoniais dos titulares de direitos autorais devem passar pelo crivo do “Teste dos Três Passos” antes de sua aplicação a um caso concreto, em razão do compromisso assumido pelo Brasil na condição de signatário da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS.

Segundo o “Teste dos Três Passos”, a reprodução não autorizada de obras de terceiros somente é admitida quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

- i) em certos casos especiais;**
- ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; e**
- iii) que não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor.**

A atividade de comercialização de clipping de notícias realizada pela recorrida conflita com a exploração comercial normal das obras do Jornal, prejudicando injustificadamente seus legítimos interesses econômicos.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.008.122-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde deve custear congelamento de óvulo criopreservação para a paciente em tratamento contra o câncer como medida preventiva à infertilidade

ODS 16

A operadora de plano de saúde deve custear o procedimento de criopreservação de óvulos, como medida preventiva à infertilidade, enquanto possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia prescrito para câncer de mama, até a alta da quimioterapia.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.815.796-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/05/2020 (Info 673).

STJ. 3^a Turma. REsp 1.962.984-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 15/8/2023 (Info 785).

DIREITO EMPRESARIAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MARCA)

Quando a contratação de links patrocinados pode caracterizar concorrência desleal?

ODS 12 E 16

A contratação de *links* patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando:

- (I) a ferramenta *Google Ads* é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial;**
- (II) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio (concorrentes), oferecendo serviços e produtos tidos por semelhantes; e**
- (III) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave.**

STJ. 3^a Turma. REsp 2.032.932-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/8/2023 (Info 785).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROVAS (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO)

Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com o documentos, sendo que as consequências dessa veracidade serão ainda avaliadas, em conjunto com as demais provas produzidas

ODS 16

Caso hipotético: João celebrou contrato de mútuo com o banco. Depois de alguns meses, ele se tornou inadimplente. O banco propôs execução por título extrajudicial. O devedor apresentou

embargos à execução alegando que houve cobranças indevidas nas parcelas em razão da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

O devedor requereu a intimação do banco para apresentar todos os extratos bancários comprovando os pagamentos com cumulação indevida. O banco não apresentou os extratos.

Diante da presunção do art. 400, I, do CPC, pode-se dizer que o juiz deverá, obrigatoriamente, decidir pela procedência do pedido com o reconhecimento da cumulação indevida?

NÃO. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, sendo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, em conjunto com as demais provas produzidas.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.102.423-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/8/2023 (Info 785).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se o autor indica, na petição inicial, valor da causa incompatível com o proveito econômico pretendido, não pode, após a procedência, pedir a alteração da quantia por ele mesmo fixada, com o objetivo de aumentar os honorários de sucumbência

ODS 16

Caso hipotético: na recuperação judicial, uma Cooperativa habilitou seu crédito dizendo que a empresa recuperanda estava lhe devendo R\$ 39 milhões. A recuperanda apresentou ao juiz impugnação do crédito e atribuiu R\$ 1 mil como sendo o valor da causa.

O Tribunal de Justiça concordou com os argumentos da Usina e excluiu a Cooperativa do rol de credores da recuperação judicial. Como consequência, o TJ condenou a Cooperativa a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A Usina opôs embargos de declaração pedindo que o TJ alterasse o valor da causa indicado na impugnação de crédito da recuperação judicial e assim majorasse a incidência dos honorários de sucumbência. O pedido não deve ser acolhido.

Se a parte autora indica, na petição inicial, valor da causa incompatível com o proveito econômico pretendido, não pode, após o acolhimento do pedido em sentença, postular a alteração da quantia por ela mesma alegada, com o fim de majorar a base de cálculos de honorários de sucumbência.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 1.901.349-GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2023 (Info 785).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Requisitos para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado

ODS 16

Para a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 e para o conhecimento das alegações da parte em sede de recurso especial, é necessário:

- a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem;**
- b) a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial; e,**
- c) a matéria deve ser:**
 - i) alegada nos embargos de declaração opostos;**
 - ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo e;**
 - iii) relevante e pertinente com a matéria.**

A previsão do art. 1.025 do CPC/2015 não invalidou o enunciado 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

STJ. 2^a Turma. EDcl no AgInt no AREsp 2.222.062-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21/8/2023 (Info 785).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora

ODS 16

A impugnação ao cumprimento de sentença, em regra, não possui efeito suspensivo. Isso significa que, mesmo tendo sido apresentada impugnação, o magistrado pode determinar a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação.

O juiz pode conceder efeito suspensivo, desde que preenchidos quatro requisitos:

- a) deve haver requerimento expresso do executado/impugnante;
- b) deve estar garantido o juízo, com penhora, caução ou depósito suficientes;
- c) os fundamentos da impugnação devem ser relevantes (*fumus boni iuris*);
- d) o executado/impugnante deverá demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar a si grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Imagine que a parte credora está cobrando R\$ 500 mil. O devedor afirma que somente deve R\$ 200 mil. Houve, portanto, impugnação parcial.

Neste caso, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida (R\$ 200 mil), inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.

Por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.077.121-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/8/2023 (Info 785).

EXECUÇÃO

Banco ingressou com execução contra a empresa devedora e contra João (fiador); a esposa de João apresentou exceção de pré-executividade provando que a fiança não foi válida por falta de outorga uxória; os horários advocatícios serão fixados por equidade

ODS 16

Quando a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro em ação executiva for acolhida, levando à exclusão deste no polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável o proveito econômico por ela auferido.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.739.095-PE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/8/2023 (Info 785).

PROCESSO COLETIVO

Associação de servidores públicos federais ajuizou ação coletiva na JF de SP; o pedido foi julgado procedente e transitou em julgado no TRF3; somente são beneficiários dessa decisão os associados domiciliados na área de competência do TRF3 (SP e MS)

ODS 16 E 17

A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

A eficácia subjetiva da sentença coletiva pode abranger os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que:

- 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional;**
- 2) contra a União; e**
- 3) no Distrito Federal.**

Essa é a interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF/88.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.122.178-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/8/2023 (Info 785).

DIREITO PENAL**LEI MARIA DA PENHA**

A aproximação do réu com o consentimento da vítima torna atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência

Importante!!!

ODS 16

O consentimento da vítima, que aceita a aproximação do réu mesmo existindo medida protetiva de urgência, afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Ainda que efetivamente tenha o acusado violado a medida protetiva de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive o dolo de desobediência.

Caso concreto: filho agrediu a mãe; como medida protetiva de urgência, o juízo determinou a proibição de que o agressor se aproximasse da mãe a uma distância inferior a 500m; passado algum tempo, a própria vítima permitiu a aproximação do filho, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas. Com isso, fica evidente a atipicidade da conduta.

STJ. 6ª Turma. HC 521.622/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/11/2019.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

LEI MARIA DA PENHA

A decisão que homologa o arquivamento do inquérito que apura violência doméstica deve observar a devida diligência na investigação e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

Importante!!!

ODS 5 e 16

Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no STJ comprehende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível.

Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, o STJ tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento.

O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício destes direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem.

No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher.

O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a vítima, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Dante do exposto, o STJ cassou a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinou a remessa dos autos ao PGJ, nos termos do art. 28, caput, do CPP.

STJ. 6ª Turma. RMS 70.338-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Havendo solução de continuidade entre os mandatos, não exercidos de maneira ininterrupta, cessa o foro por prerrogativa de função referente a atos praticados durante o primeiro mandato

ODS 16

Exemplo adaptado:

João, Deputado Federal, respondia inquérito no STF em razão da suposta prática de crime cometido no exercício do mandato e relacionado com as suas funções.

Ele renunciou ao mandato de parlamentar federal para assumir o cargo de Vice-Governador, razão pela qual o STF declinou da sua competência para o juízo de 1ª instância considerando que não havia mais o foro por prerrogativa de função perante o Supremo.

Antes que a ação penal fosse julgada em 1^a instância, o acusado foi diplomado Senador da República.

João continuará sendo julgado em 1^a instância porque houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato de parlamentar federal para fins de prorrogação da competência, conforme é exigido pelo STF em situações como essa.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 182.049-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 8/8/2023 (Info 785).

PROVAS

É nula a decisão que apenas realiza remissão aos fundamentos de terceiros, desprovida de acréscimo pessoal que indique o exame do pleito pelo julgador e clarifique suas razões de convencimento

ODS 16

Sob pena de nulidade, a utilização da fundamentação *per relationem* demanda, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação pelo magistrado ou exposição das premissas fáticas que formaram sua convicção.

No caso concreto, o Ministério Público solicitou a quebra de sigilo bancário do suspeito.

O magistrado deferiu o pedido em decisão manuscrita que dizia apenas o seguinte: "Defiro integralmente os pedidos formulados pelo Ministério Público, às fls. 640/658, nos termos da fundamentação apresentada."

O STJ considero que essa decisão foi nula por ausência de fundamentação.

Não havendo nenhum acréscimo de fundamentação ou mesmo exposição das premissas fáticas que motivaram o convencimento do magistrado, deve-se anular a autorização de quebra de sigilo bancário e de todas as provas daí decorrentes, excetuadas as provas independentes e não contaminadas.

STJ. 6^a Turma. REsp 2.072.790/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 8/8/2023 (Info 785).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER

É possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias

ODS 16

A reafirmação da DER é um instituto típico do Direito Processual Civil Previdenciário que ocorre quando se reconhece o direito a benefício por fato superveniente ao requerimento administrativo, fixando-se a sua data de início (Data de Início do Benefício - DIB) para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 995/STJ, fixou orientação segundo a qual é possível a reafirmação da DER para o momento em que restarem implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (STJ, 1^a Seção. REsp 1.727.064-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/10/2019).

Em sede de Embargos de Declaração, a Primeira Seção deliberou pela impossibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos de concessão quando o fato superveniente for anterior à propositura da ação.

Analisando, contudo, o julgamento dos embargos de declaração, é possível extrair a compreensão de que somente se poderá admitir o reconhecimento dos efeitos financeiros desde o momento do implemento dos requisitos para a concessão do benefício quando o fato superveniente for posterior ao ajuizamento da ação. Isso não significa, contudo, que se proibiu o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário nas hipóteses em que as regras de concessão foram preenchidas em momento anterior ao ajuizamento da ação.

O que o STJ proibiu foi apenas a possibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos correspondentes ao benefício.

Ex: a decisão administrativa negatória foi em 02/02 porque faltava 1 mês de contribuição; o autor continuou trabalhando; em 02/03, ele preencheu os requisitos; em 02/04, ele ajuizou a ação contra o INSS; em 02/05, o INSS foi citado. Será possível sim reconhecer judicialmente o benefício. O que não será possível é retroagir o pagamento para 02/03.

Desse modo, impõe-se a fixação do termo inicial, nessas hipóteses, na data da citação válida do INSS (02/05).

STJ. 1^a Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.004.888-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 22/8/2023 (Info 785).